



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439563

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502183-75.2024.8.26.0567, da Comarca de Mairinque, em que é apelante MARCOS CESAR DE ANDRADE, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E ELY AMIOKA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 021370
APELAÇÃO: 1502183-75.2024.8.26.0567
APELANTE: MARCOS CESAR DE ANDRADE
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA: MAIRINQUE - 1ª VARA CRIMINAL

MM. Juíza prolatora: Dra. CAMILA MOTA GIORGETTI

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DEFENSIVO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SUBSIDIARIAMENTE, POSTULADA DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. DESPROVIMENTO. Materialidade e autoria comprovadas pelo auto de prisão em flagrante, laudos periciais e prova oral. Apreensão de 152 porções de cocaína (127,7g) e 44 porções de crack (26,2g), além de R\$359,00 em dinheiro. Depoimentos policiais seguros e coerentes, em harmonia com os elementos materiais. Tentativa de fuga e dispensa de drogas. Local conhecido como ponto de tráfico. Versão defensiva isolada e inverossímil. Desclassificação incabível. Conjunto probatório robusto.

PENAS. Pena-base majorada em 1/6 pelos maus antecedentes. Segunda fase com aumento de 1/6 pela reincidência. Ausentes causas de aumento ou diminuição. Redutor especial não aplicado, por expressa vedação legal. Penas definitivas: 6 anos e 9 meses de reclusão e 680 dias-multa.

REGIME E BENEFÍCIOS. Regime inicial fechado mantido pelo quantum da pena e reincidência específica, além dos maus antecedentes.. Inviável substituição ou suspensão condicional da pena, pelos mesmos motivos além de incabíveis para a pena concretizada. Mantida negativa ao direito de recorrer em liberdade ante a reiteração criminosa específica.

Recurso desprovido.

Trata-se de apelação defensiva interposta contra a r. sentença de fls. 171/174, publicada em 30/01/2025, que julgou procedente a pretensão acusatória para condenar **MARCOS CESAR DE ANDRADE** às penas de 6 (seis) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa mínimos, pela prática do delito previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, tendo sido indeferido o direito de recorrer em liberdade.

A r. sentença transitou em julgado para o Ministério Público (fl. 178).

Em suas razões recursais (fls. 218/222), MARCOS CESAR pleiteia a absolvição do réu por insuficiência probatória, sustentando a fragilidade do conjunto probatório e invocando o princípio do *in dubio pro reo*. Para tanto, alega que estava no local apenas para comprar drogas para uso próprio e não para tráfico; negou ter admitido informalmente o tráfico, tendo se reservado a falar apenas em juízo, conforme consta no boletim de ocorrência, além de questionar a atuação policial na abordagem e sustentar contradições nos depoimentos das testemunhas. Subsidiariamente, requer a desclassificação para o delito de porte de drogas para uso pessoal e a imposição de pena menos gravosa nos termos do art. 33 do Código Penal.

O Ministério Público apresentou contrarrazões de recurso (fls. 225/226) pugnando pelo desprovimento do

recurso e manutenção da sentença por seus próprios fundamentos.

A d. Procuradoria-Geral de Justiça ofertou respeitável parecer, em que opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 238/242).

É o RELATÓRIO.

Extrai-se dos autos que, no dia 23 de setembro de 2024, o acusado foi denunciado como incurso no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 (fls. 94/97).

Segundo a denúncia, no dia 23 de agosto de 2024, por volta de 03h47, na Rua José Francisco dos Santos, 317, Vila Granada, Mairinque/SP, o acusado trazia consigo e guardava, para entregar a consumo ou fornecer, ainda que gratuitamente, a terceiros, 44 (quarenta e quatro) porções de cocaína na forma de *crack*, e 152 (cento e cinquenta e duas) porções de cocaína, substâncias entorpecentes que causam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

A denúncia foi recebida em 26 de setembro de 2024 (fls. 117/119).

Finda a instrução criminal, foi prolatada a r. sentença ora impugnada, nos termos e limites acima expostos.

Pois bem.

A **materialidade** e **autoria** delitivas estão sobejamente demonstradas nos autos pelo auto de prisão em flagrante (fls. 1), boletim de ocorrência (fls. 26/28), auto de apreensão (fls. 26/28), laudo de constatação preliminar (fls. 30/31) e laudo de exame químico-toxicológico definitivo (fls. 86/91), que atestam a apreensão de 152 porções de cocaína (127,7g) e 44 porções de crack (26,2g), além de R\$359,00 em dinheiro, e ainda pela prova oral coligida aos autos.

O acusado manteve-se silente na polícia (fls. 4/5). Em audiência de custódia (fl. 71), alegou que estava no local apenas para comprar drogas para uso próprio, versão que manteve em juízo, acrescentando que o dinheiro encontrado seria proveniente de trabalhos de limpeza de lotes (fl. 171 e mídia digital).

Contudo, a versão defensiva não encontra respaldo no conjunto probatório, sendo frontalmente contrariada pelos depoimentos seguros e coerentes dos policiais militares Jonas Alves Pinheiro e João Victor de Oliveira Costa, ouvidos em ambas as fases da persecução penal (fls. 2/3, 171 e mídia digital).

Os policiais militares Jonas Alves Pinheiro e João Victor de Oliveira Costa prestaram depoimentos seguros, coerentes e ricos em detalhes tanto na fase policial quanto em juízo (fls. 2/3 e mídia digital). Relataram que realizavam patrulhamento pelo bairro Vila Granada, na Rua José Francisco dos Santos, local já conhecido como ponto de

tráfico de drogas, quando avistaram o réu portando uma sacola. Ao notar a presença da viatura policial, o acusado tentou empreender fuga, dispensando o objeto que carregava, sendo, contudo, alcançado e abordado pelos policiais.

Durante a abordagem, os policiais localizaram na sacola dispensada pelo réu expressiva quantidade de drogas – 152 porções de cocaína (127,7g) e 44 porções de crack (26,2g) – todas individualmente embaladas e prontas para comercialização. Em revista pessoal, foi ainda encontrada com o acusado a quantia de R\$359,00 em notas diversas.

Importante destacar que os policiais informaram já terem abordado o réu dias antes no mesmo local. Além disso, ao ser questionado no momento da prisão, o próprio acusado teria admitido informalmente que havia saído recentemente da cadeia e estava traficando há dois dias naquele ponto, embora posteriormente tenha alterado sua versão.

Os policiais também esclareceram que havia outras pessoas no local além do acusado, as quais se evadiram quando da aproximação policial, circunstância que reforça a natureza do local como ponto de comercialização de drogas.

Ressalte-se que, conforme pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *"são válidas como elemento probatório, desde que em consonância com as demais provas dos autos, as declarações dos agentes policiais ou de qualquer outra testemunha"* (STJ, Sexta Turma, AgRg no AREsp 875.769/ES, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. em

07/03/2017, Dje de 14/03/2017).

No caso em tela, os depoimentos dos policiais encontram amplo respaldo na prova material produzida, notadamente a expressiva quantidade de drogas apreendidas (196 porções no total), seu acondicionamento em embalagens próprias para comercialização, além da quantia em dinheiro localizada, elementos típicos da mercancia. Some-se a isso o comportamento do réu ao avistar a viatura – tentativa de fuga e dispensa da sacola contendo as drogas –, circunstância que evidencia a consciência da ilicitude de sua conduta.

Quanto à alegação defensiva de que teria sofrido pressão psicológica por parte dos policiais para confessar o tráfico, observo que tal argumento não encontra qualquer respaldo nos autos. A condenação não se fundamenta em eventual confissão informal, mas sim no robusto conjunto probatório produzido, que inclui a expressiva quantidade de drogas apreendidas, as circunstâncias da prisão em flagrante e os seguros depoimentos dos policiais militares, harmônicos em ambas as fases da persecução penal.

Importante destacar que o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, como tipo misto alternativo, configura-se com a prática de qualquer das condutas previstas no tipo penal, sendo desnecessário flagrar o agente no exato momento da venda. No caso, a conduta de "*trazer consigo*", associada às circunstâncias da apreensão, é suficiente para

caracterizar o delito.

Neste sentido:

"É firme o entendimento desta Corte Superior de que o crime de tráfico de drogas é tipo misto alternativo restando consumado quando o agente pratica um dos vários verbos nucleares inserido no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, sendo a venda prescindível ao seu reconhecimento." (STJ, AgRg no HC 701.134/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato, j. em 07.12.2021).

Inviável também o pleito de desclassificação para o delito de porte de drogas para uso pessoal. A expressiva quantidade de entorpecentes apreendidos (196 porções no total), seu acondicionamento individualizado próprio para comercialização, a quantia em dinheiro localizada, a tentativa de fuga com dispensa da sacola contendo as drogas, bem como o fato de o réu ter sido abordado em local notoriamente conhecido como ponto de tráfico, são circunstâncias que, somadas aos seguros depoimentos dos policiais militares, evidenciam que a droga se destinava ao comércio ilícito, e não ao consumo pessoal.

Assim, a prova oral produzida, em consonância com os elementos materiais coligidos, forma conjunto probatório robusto e harmônico, demonstrando de forma inequívoca a prática do crime de tráfico de drogas, não havendo que se falar em absolvição ou desclassificação para o delito de porte para uso pessoal.

Passo à análise das penas cominadas.

Na **primeira fase**, considerando que o acusado possui maus antecedentes, conforme se verifica às fls. 48/61 (inúmeras condenações definitivas), correta a elevação da pena-base em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, atingindo 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, mais pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. O patamar adotado mostrou-se até favorável ao apelante, tratando-se de mais de uma condenação definitiva antecedente

Na **segunda fase**, não há atenuantes a serem reconhecidas. Por outro lado, presente a agravante da reincidência, conforme documentação de fls. 48/61 (condenação definitiva nos autos 1500817-11.2018.8.26.0567, com trânsito em julgado para a defesa em 27/09/2022), justificando o aumento de 1/6 (um sexto), alcançando 6 (seis) anos e 9 (nove) meses de reclusão, mais pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa.

Por oportuno, anoto ser possível o acréscimo simultâneo na primeira e segunda etapas da dosimetria penal, a título de **maus antecedentes e reincidência**, desde que sejam valoradas diferentes condenações criminais definitivas, tal como ocorre na espécie (cf. os processos referidos acima), não havendo, pois, que se falar em *bis in idem*. Nesse sentido, é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Consoante orientação sedimentada nesta Corte

Superior, não configura bis in idem a consideração de diferentes condenações transitadas em julgado, em momentos diversos do procedimento de aplicação da pena.” (STJ – Quinta Turma; AgRg no AREsp 1183800/SP, Relator Ministro Jorge Mussi, j. 07.12.2017, DJe 15.12.2017)

Na **terceira fase**, não incidem causas de aumento. Inaplicável a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, uma vez que o réu é reincidente e portador de maus antecedentes. Assim, mantenho as penas definitivas em 6 (seis) anos e 9 (nove) meses de reclusão, bem como pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa mínimos.

Observo que, realizado corretamente o cálculo da pena, o resultado deveria ser 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa. Contudo, diante do silêncio ministerial, evidenciado pelo trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público (fl. 178), mantenho as penas definitivas em **6 (seis) anos e 9 (nove) meses de reclusão, bem como pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa mínimos**, em observância ao princípio da *non reformatio in pejus*.

O **regime inicial fechado** é mantido, não apenas em razão do quantum de pena aplicado (superior a 4 anos), mas principalmente pela reincidência específica do réu, além dos maus

antecedentes, circunstâncias que evidenciam sua maior periculosidade e demonstram que regime mais brando seria insuficiente para prevenção e repressão do delito.

Pelos mesmos fundamentos, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, seja pela expressa vedação legal (art. 44, II e III, do Código Penal), seja pela reincidência específica do acusado, assim como quanto à suspensão condicional da pena (art. 77, I, do Código Penal).

Por fim, considerando que o réu respondeu ao processo preso e agora foi condenado, sendo reincidente específico em crime de tráfico, mantenho a negativa ao direito de recorrer em liberdade, pois presentes os requisitos da prisão preventiva, notadamente para garantia da ordem pública, diante da reiteração criminosa específica demonstrada nos autos, conforme, aliás, bem fundamentado na origem (fl. 174).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO**
PROVIMENTO ao recurso defensivo.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO